

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.017/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000449548-98
Impugnação: 40.010132690-03
Impugnante: Osair Rodrigues
CPF: 057.901.336-73
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente a veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que tenha ocorrido o sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do veículo FIAT/Pálio EL, placa GRD-4536, ano 1996.

O Requerente pleiteia a restituição da importância de R\$ 196,25 (cento e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), paga a título de IPVA referente ao exercício de 2011, sob o argumento de que teve o veículo sinistrado, com perda total, em 02/01/11.

Conforme despacho de fl. 17, foi indeferido o pedido apresentado, haja vista que o veículo encontrava-se em circulação à época do fato gerador, ocorrido em 1º de janeiro de 2011.

Inconformado, o Requerente apresenta a Impugnação de fl. 19, alegando, em síntese, que, quando do indeferimento de seu pleito, a Autoridade Administrativa não levou em consideração as disposições contidas nos arts. 3º e 14 da Lei nº 14.937/03.

O Fisco, em sua Manifestação Fiscal de fl. 21, reitera o posicionamento de fl. 17, requerendo o indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado acima, o pedido do ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido o veículo objeto de sinistro com perda total, no curso do exercício em relação ao qual o imposto já havia sido pago integralmente, faz jus à sua restituição parcial, em face da isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei 14.937/03

Art. 3º. É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA. Nos casos de sinistro ou perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes ou, até que haja uma possível recuperação do veículo.

Ressalte-se que é incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, bem como que o veículo fora objeto de sinistro em decorrência do qual sofreu perda total (fl. 13).

Contudo, deve ser mantido o indeferimento do pedido, porque tal fato, por si só, não confere o direito à restituição pleiteada – aliás, como também não o conferiria a alegada isenção, caso estivessem presentes os requisitos para a sua fruição –, como se verá adiante.

É que isenção tributária e repetição de indébito tributário são institutos jurídicos distintos, pelo que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra, como parece entender o Requerente.

Com efeito, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende, salvo melhor juízo, do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, porém, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, não há motivos para modificar tal decisão, seja porque no caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA, seja porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, como, aliás, não deixa margem a qualquer dúvida a parte final do próprio inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, ao dispor expressamente que a isenção se aplica “a partir da data da ocorrência do sinistro”.

Nesse sentido é o entendimento dado à matéria pelo Acórdão nº 19.857/10/3ª, conforme se pode notar dos excertos abaixo:

INOBTANTE AS RAZÕES DO IMPUGNANTE, NÃO HÁ MOTIVO PARA MODIFICAR A DECISÃO, POIS A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO IPVA, LEI Nº 14.937/03, DEFINE, EM SEU ART. 1º, O FATO GERADOR DO IMPOSTO, NOS SEGUINTE TERMOS: "O IPVA INCIDE, ANUALMENTE, SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE QUALQUER ESPÉCIE, SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO".

DEFINIDA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, MOSTRA-SE DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA O ASPECTO TEMPORAL. O FATO GERADOR, AINDA QUE RENOVÁVEL ANUALMENTE, OCORRE NUM MOMENTO PRECISO, DETERMINADO, QUE, TRATANDO-SE DE "VEÍCULO USADO", É O DIA 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 2º, INCISO II, DA REFERIDA LEI:

ART. 2º O FATO GERADOR DO IMPOSTO OCORRE:

(...)

II - PARA VEÍCULO USADO, NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO;

DESSA FORMA, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SE INSTALA EXATAMENTE NO MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O QUE OCORRE COM O VEÍCULO POSTERIORMENTE É IRRELEVANTE, SENDO O IMPOSTO DEVIDO MESMO NO CASO EM QUESTÃO EM QUE O REQUERENTE TEVE SEU VEÍCULO SINISTRADO.

(...)

O QUE HÁ PERQUIRIR É SE NO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO "X", "FULANO" TINHA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO "Y". ISSO CONFIRMADO, CONSUMOU-SE O FATO GERADOR E CONSTITUIU-SE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, VINCULANDO O SUJEITO PASSIVO (PROPRIETÁRIO) AO SUJEITO ATIVO (ESTADO).

PELO EXPOSTO, NÃO RESTA DÚVIDA QUE O IPVA/2010 DO VEÍCULO PLACA HKV 1290 ERA DEVIDO PELO REQUERENTE.

NOUTRO GIRO, EMBORA EXISTA DENTRE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO, AQUELA REFERENTE À PROPRIEDADE DE "VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL", A PARTIR DA DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, (ART. 3º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.937/03), TAMBÉM, NÃO PROCEDE O PEDIDO DO IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR DO IPVA/2010 OCORREU EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/01/10, GERANDO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SEU PAGAMENTO, QUE FOI TEMPESTIVA E INTEGRALMENTE CUMPRIDA (FLS. 25), ENQUANTO QUE O FATO ENSEJADOR DA ISENÇÃO CONTEMPLA SOMENTE OS FATOS GERADORES PORVENTURA OCORRIDOS APÓS O SINISTRO DO VEÍCULO.

ASSIM SENDO, NÃO HÁ PARCELA DE IPVA ISENTO PARA O REFERIDO VEÍCULO NO EXERCÍCIO DE 2010, UMA VEZ QUE NÃO HOUE INDÉBITO NÃO SE CONFIGURA O DIREITO A REPETIÇÃO, DEVENDO SER MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (CC/MG, ACÓRDÃO 19.857/10/3ª, PUBLICADO EM 11/12/10.

Assim, a alegada isenção, a que teria direito o Impugnante, não se aplica ao IPVA devido e corretamente pago em relação ao exercício de 2011, pelo que não há de se falar em pagamento indevido do mesmo.

Constitui também argumento do Requerente o disposto no art. 14 da Lei nº 14.973/03, que prevê que “o IPVA é vinculado ao veículo”.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao Impugnante, haja vista que, como anteriormente mencionado, não houve indébito de tributo. Na data de 1º de janeiro de 2011, data do fato gerador do imposto, o veículo encontrava-se em circulação.

É esse o mandamento legal da lei do IPVA. Confira-se:

Lei 14.937/03

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

Sendo assim, impende destacar que não compete ao órgão julgador administrativo negar aplicação à lei do IPVA, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), que assim dispõe:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Sem mais considerações, e não restando configurado pagamento indevido do IPVA, não há como se acolher a tese do Impugnante, razão pela qual se mantém o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Antônio César Ribeiro, que a julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora designada**

Re

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.017/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000449548-98	
Impugnação:	40.010132690-03	
Impugnante:	Osair Rodrigues	
	CPF: 057.901.336-73	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pretende o Impugnante a restituição proporcional dos valores recolhidos a título de IPVA no ano de 2011 face ao perecimento do automóvel culminando com sua baixa definitiva junto aos órgãos de trânsito competentes, ocasionada por um acidente entre veículos de via terrestre.

A negativa ao pedido de restituição se fundou na suposta falta de previsão legal a autorizar a restituição do imposto pago.

Contudo, deve-se considerar inicialmente que o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículos automotores, e uma vez ocorrido o sinistro com a perda ou perecimento total do bem culminando com sua baixa definitiva, tem-se mutilada a regra matriz da incidência do imposto.

Portanto inexistindo a propriedade não há que se falar em tributação, e considerando que o imposto tem como base de cálculo o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no caso de veículos usados, injusta seria a cobrança integral diante da inexistência de propriedade do bem.

Tal conduta em última análise se consubstanciaria em locupletamento por parte do Estado.

Noutro giro, deve-se considerar a própria Lei nº 14.937/03 que regulamenta a matéria.

Em seu art. 3º, inciso IX traz como isenta da incidência do IPVA o veículo sinistrado com perda total a partir da ocorrência do sinistro.

Aqui por vezes verifica-se uma interpretação equivocada.

Considerar a isenção para o exercício seguinte torna inerte o dispositivo em apreço, haja vista que, inexistindo propriedade, desnecessária qualquer menção acerca de uma possível isenção, devendo, portanto, ser aplicada desde logo a hipótese, sob pena de se negar vigência ao dispositivo mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando a premissa de que “a lei não possui palavras inúteis”, deve ser acolhido o pedido de restituição.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MG